

O RACISMO E A BUSCA PESSOAL: o avanço garantista na contribuição do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Amaury Silva¹

RESUMO

A reflexão acadêmica em exposição parte do julgamento do RHC 158.580/BA realizado pelo Superior Tribunal de Justiça para uma análise a respeito da atualização hermenêutica quanto a perspectiva da validade da busca pessoal, prevista no art. 244, Código de Processo Penal. Os objetivos quanto aos referenciais empreendidos para se chegar à decisão não se limitam à verificação da adequação da medida e diligência da busca pessoal, com seu enquadramento às diretrizes garantistas do art. 5º, X, Constituição Federal. O aprofundamento na aferição dos movimentos realizados para a construção dos fundamentos do RHC 158.580/BA descortina a intercalação da valoração constitucional, em aplicação direta e real ao quadro de enfrentamento antirracista que deve mobilizar o Brasil. Como consequência dessa jornada, o artigo promove a par da checagem conceitual quanto às categorias jurídicas utilizadas para a organização decisória, o progresso garantista pela responsável e racional associação da prática de busca pessoal como mecanismo de controle social, incidente de maneira preponderante sobre a população preta e pobre do país. Conduzindo o pensamento hipotético para a definição de um dever nas decisões judiciais com o advento do RHC 158.580/BA, o trabalho projeta uma ampliação na efetividade das garantias constitucionais da privacidade, intimidade e liberdade, envolvendo a toda a cidadania, sem distinções, incluindo a redução do risco quanto ao erro judiciário, sem qualquer comprometimento quanto à realização dos procedimentos e diligências da persecução penal em prol do enfrentamento à criminalidade e violência.

PALAVRAS-CHAVE: racismo; busca pessoal; atualização; fundada suspeita.

ABSTRACT

The academic reflection on display starts from the judgment of RHC 158.580/BA carried out by the Superior Court of Justice for an analysis regarding the hermeneutic update regarding the perspective of the validity of the personal search, provided for in art. 244, Criminal Procedure Code. The objectives regarding the references undertaken to arrive at the decision are not limited to verifying the adequacy of the measure and diligence of the personal search, with its framework to the guaranteeing guidelines of art. 5th, X, Federal Constitution. The deepening in the measurement of the movements carried out to build the foundations of RHC 158.580/BA reveals the intercalation of constitutional valuation, in direct and real application to the anti-racist confrontation framework that must mobilize Brazil. As a consequence of this journey, the article promotes, along with the conceptual check regarding the legal categories used for the decision-making organization, the progress that guarantees the responsible and rational association of the practice of personal search as a mechanism of social control, incident in a preponderant way on the black population and poor in the country. Leading the hypothetical thought for the definition of a future in judicial decisions with the advent of RHC 158.580/BA, the work projects an expansion in the

¹ Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Professor na graduação e pós-graduação (FADIVALE – Governador Valadares/MG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos) pela Univale - MG. Doutor em Ciências das Comunicações interface com Direito pela Unisinos – RS.

effectiveness of the constitutional guarantees of privacy, intimacy and freedom, involving all citizens, without distinctions, including the risk reduction regarding judicial error, without any commitment regarding the carrying out of procedures and diligences of criminal prosecution in favor of confronting crime and violence.

KEYWORDS: racism; personal search; update; established suspicion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 1.1 JUSTIFICATIVA. 1.2 PROBLEMÁTICA E OBJETIVOS. 1.3 RELEVÂNCIA DO TEMA. 1.4 METODOLOGIA. **2 DESENVOLVIMENTO.** 2.1 BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E VEICULAR. 2.2 GARANTISMO E RACIONALIDADE. 2.3 O HC PROPRIAMENTE DITO. SUBSTITUIÇÃO GARANTISTA: SAI A FUNDADA SUSPEITA SUBJETIVA. ENTRA A FUNDADA SUSPEITA COM *STANDARD* PROBATÓRIO E VINCULADA. 2.4 EFEITOS DA ILICITUDE E O NOVO PARADIGMA DA BUSCA PESSOAL. 2.5 TRANSPARÊNCIA NA LUTA ANTIRRACISTA E MOTIVAÇÃO INEFICIENTE. **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

1.1 JUSTIFICATIVA

O julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 158580-BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – (2021/0403609) pelo STJ, seguramente, se constituiu em um marco histórico da manifestação do Poder Judiciário na luta antirracista no Brasil. E o pronunciamento não se limita apenas ao aspecto discursivo como fonte de pesquisa e análise para avanço da dogmática jurídica ou mesmo hermenêutica. Sua construção com parâmetros que convocam elementos e diretrizes da abstração jurídica de cunho genérico, em muitas ocasiões que se distanciam da aplicação prática, como acontece na relação experienciada pela persecução penal, entre as garantias fundamentais e a necessidade de proteção eficiente do Estado, foi conduzida com êxito para o alcance da efetividade.

O resultado é a certeza de que mais um passo foi caminhado na luta pela igualdade, sem se equivocar que muitas lutas ainda estão por serem combatidas e vencidas, até que se possa chegar, talvez, como pensado por Mbembe (2018) que a superação do racismo se estabeleça com a alteridade se abrindo à partilha, ao comum e à exterioridade. Quando se pensa que as agências penais encarregadas para serem a potência do Estado em um exercício de poder que se exterioriza na persecução penal, não há porque se imaginar que sua ética e o seu exercício não estivessem fundadas nas elaborações e consequências do racismo estrutural e institucional.

Para além de servir como um manual de abordagem ao cidadão por forças policiais, o RHC 15880-BA tem o mérito da coragem, em desvelar que o racismo se

incorpora à atividade integral da persecução penal, desde os mecanismos policiais até os julgamentos pelo Poder Judiciário e os cumprimentos das medidas de sanção. O racismo nessa concepção estrutural como ensina Almeida (2018) é uma parcela do processo social.

Mais do que simbólica que essa manifestação do Superior Tribunal de Justiça tenha sido realizada em sede de *Habeas Corpus*, cujo conceito etimológico em latim poderia ser traduzido como *exiba o corpo, tenhas o teu corpo*, conforme Tourinho Filho (2009), é a percepção de que se inaugura uma nova perspectiva de tratamento da abordagem policial no Brasil. A realização do policiamento ostensivo ou investigativo, com uma configuração que objetiva tornar concreta a previsão aberta da lei processual penal de quando, onde, porque e como fazer, recebe uma modalidade de tutorial, preocupado em que se estabeleça a par da necessidade das intervenções do poder público na esfera da liberdade individual, que esse procedimento de fato não seja campo aberto para excessos e arbítrio.

Mesmo que o impacto inicial da mudança de paradigma, na realidade apenas traduzindo o que já se previa há tempos no Código de Processo Penal e na própria Constituição Federal, conduza para alguns à invocação de que a medida é um convite à impunidade, não decorre da decisão qualquer cerceamento à atividade inerente à atuação do Estado no enfrentamento da criminalidade. O presente artigo se propõe à análise dos tópicos centrais do referido RHC (a partir dos enunciados de sua ementa) e sua projeção como valores axiológicos para uma adequada atividade na persecução penal na etapa de abordagem policial pela busca pessoal e veicular.

1.2 PROBLEMÁTICA E OBJETIVOS

O estudo ora apresentado visa a uma elaboração crítica do RHC 158580-BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – (2021/0403609), julgado pelo STJ em 19/04/2022, destacando-se os parâmetros para a aplicação do art. 244, CPP em consonância com os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal). O esforço acadêmico compreende a reflexão sobre a justificativa hermenêutica da decisão de acionamento à seletividade daquelas medidas policiais ostensivas ou mesmo investigativas para a população preta brasileira e as referências quanto ao *standard* de prova apta ao empreendimento para que se realize de maneira válida e em respeito à garantia constitucional para todos.

A investigação cuidou de suscitar algumas hipóteses sob o viés da cogitação intuitiva do pesquisador, na tentativa de se descortinar os fundamentos utilizados na decisão do STJ e a consequência prática para as atividades do Estado na persecução penal. Desse modo, podem ser reputados como elementos determinantes da investigação em curso, os seguintes pontos que buscam em considerações responsáveis, a confirmação, rejeição ou elaborações expansivas ou redutivas: a) a decisão proferida no âmbito do RHC 158580-BA, STJ utilizou de elementos históricos e sociológicos, em alinhamento com a perspectiva jurídica para definir as suas disposições?; b) existiam referenciais jurídicos estáveis e consolidados quanto à aplicação do art. 244, CPP ?; c) a aplicação e o respeito à decisão proferida no RHC 158.580-BA, STJ impedem ou dificultam a atuação do Estado na busca pessoal e veicular?; d) a observância do conteúdo previsto no RHC 158.580-BA, STJ pode ser considerada como um mecanismo de enfrentamento antirracista?

Como procedimento para se chegar a um quadro que permita o tensionamento das questões expostas foram elaborados os objetivos que organizam a averiguação acadêmica. Nesse propósito, foram adotadas as finalidades imediatas com o quadro seguinte: 1) compreender os fundamentos adotados na decisão do RHC 158.580-BA, STJ; 2) abordar os elementos de valoração jurídica da busca pessoal e veicular, conforme o disposto no art. 244, CPP e sua articulação com garantias constitucionais da intimidade, privacidade e liberdade; 3) analisar a projeção do devir da abordagem para busca pessoal e veicular a partir do conteúdo do RHC 158.580-BA, STJ.

1.3 RELEVÂNCIA DO TEMA

Há uma percepção nítida nos últimos anos quanto ao desenvolvimento de tomadas de posições políticas governamentais, movimentos da sociedade civil organizada e mesmo a ampliação do debate científico e acadêmico no sentido de estudar e compreender o racismo. Como um desdobramento derivado dessa articulação, os elementos que permitem a separação das dimensões do racismo em estrutural, institucional e individual funciona como uma confirmatória para o empreendimento da luta antirracista.

Sem dúvida um dos maiores desafios humanitários universais é, atualmente, a luta contra o racismo. Nesse contexto, a Agenda 2030 da Organização das Nações

Unidas (ONU) incluiu na sua esfera de planejamento e execução para os países membros, um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relacionado à questão racial. A meta 10.2 propugna que até 2030, os países deverão “*empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra*” (ONU, 2015, p. 29).

Em se tratando de iniciativas e modificações da legislação brasileira, pode se mencionar como proposições que trazem a temática do racismo para a pauta das discussões sociais e jurídicas, incrementadas em razão dos episódios de discriminação e preconceito que são veiculados de modo maciço pela imprensa e redes sociais, propagando-se por diversos meios de interação na sociedade midiaticizada, a atualização da Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor). É o caso, por exemplo, da Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que modificou também a tipicidade alusiva ao delito de injúria racial (art. 140, CP).

Dois registros de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) são convergentes à imperiosa necessidade de serem consolidados marcos jurídicos a respeito do tratamento penal da questão do racismo e seu combate. A primeira hipótese é o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de injúria racial (art. 140, § 3º, CP) no Habeas Corpus n. 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2021. O segundo episódio foi o julgamento do RHC 222.599/SC pela 6ª Turma da Suprema Corte em 06/02/2023, afastando a possibilidade de incidência do acordo de não-persecução penal para os crimes de racismo e injúria racial (art. 28-A, CPP).

Quando a questão do racismo no Brasil é pensada em torno da seletividade do sistema penal, constituindo a busca pessoal e veicular como um dos métodos mais comuns e informais de abordagem do policiamento ostensivo, torna-se inexorável a associação com os apontamentos estruturais e institucionais da prática racista. Assim, a exata e detalhada compreensão quanto ao procedimento, a construção interpretativa que resulte na sua veiculação nos estritos limites constitucionais e, sobretudo, para que se não constitua como modo para a luta antirracista, pelo menos não exaspere ou amplie o espectro do racismo, justifica a inclusão do assunto como de emergente e contínuo estudo para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

1.4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a construção do trabalho fundamentou-se de modo precípua na fonte indireta, empregando-se a pesquisa de natureza bibliográfica para arregimentar os aportes e os tensionamentos determinantes para a elaboração consequencial dos objetivos. Os mananciais dessa categoria podem ser indicados como artigos acadêmicos, doutrina, jurisprudência, texto da Constituição Federal do Brasil e da legislação infraconstitucional, com destaque para aquela de cunho penal.

A racionalidade lógica que se buscou empreender na pesquisa baseou-se no método dedutivo, para tanto, contando-se com as premissas generalistas do garantismo penal, racismo e persecução penal para se chegar à aptidão do apontamento singular e específico, quanto ao avanço inaugurado a partir da decisão referênciada do Superior Tribunal de Justiça. Essa ferramenta é estimulada por Henriques e Medeiros (2017), capacitando a inferência para a exteriorização do pensamento finalístico.

Tratando a modalidade da pesquisa de qualitativa e centralizada a análise no julgamento do RHC 158.580-BA, STJ operou-se como apoio visível o manancial indireto do estudo de caso, pois o estudo colhe de modo sistemático os informes e as justificativas adotadas no caso julgado por sua força representativa para a aplicação em casos análogos, como sintetiza Severino (2016).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E VEICULAR

A busca e apreensão está prevista no art. 240 a 250, Código de Processo Penal (CPP), topograficamente, inserida no Capítulo XI, do Título VII daquela Codificação, intitulado “Da Prova”. Logo, o intuito do legislador foi condicionar a medida como meio de prova. Contudo, a doutrina aprimorando essa consideração e diante da permeabilidade do instituto, tem consagrado a compreensão de que a sua natureza jurídica, além de probatória, destinada às investigações criminais e processos penais (persecução criminal ampla), autoriza a classificação residual da busca e apreensão como meio “assecuratório de direitos”, o que se registra no caso

de sua realização para fins de arresto previsto no art. 137, CPP, visando garantir a efetividade de eventual reparação civil decorrente da infração penal, conforme é esclarecido por Avena (2013).

A partir da definição do art. 240, “caput”, CPP que divide a busca e apreensão em domiciliar ou pessoal é possível se estabelecer um raciocínio no sentido de que busca e apreensão é gênero, enquanto aquela realizada em domicílio e aquela pessoal são espécies. A busca e apreensão recai, por isso, em coisas e pessoas como diligências da investigação, ou medidas probatórias ou assecuratórias em âmbito processual.

A modalidade de busca e apreensão domiciliar se submete ao crivo do art. 5º, XI, Constituição Federal, que protege a casa de todo cidadão como asilo inviolável, não se permitindo a entrada sem o consentimento do morador, salvo as seguintes hipóteses: 1) flagrante delito; 2) desastre; 3) prestação de socorro; 4) durante o dia, por determinação judicial.

Assim, deve se observar que a busca e apreensão domiciliar para fins de arrecadação de informações ou materiais aproveitáveis à investigação ou processo penal deve ser realizada durante o dia, e com prévia autorização judicial. A referida espécie de busca e apreensão não nos interessa nos limites da presente reflexão para uma abordagem mais aprofundada. Em virtude do escopo vislumbrado na organização dos objetivos, o enfoque de maior relevo é a denominada **busca pessoal**, anotada no art. 240, §, 2º, CPP, não envolvendo as buscas pessoais que podem ser realizadas no plano concreto nos casos das autorizações judiciais para as buscas domiciliares, em razão da expressa autorização do art. 244, CPP.

Tradicionalmente, a justificativa para a busca pessoal a partir da literalidade legal sempre foi o estabelecimento de um parâmetro aberto da *fundada suspeita* sobre o desfavorecido, no sentido de ser portador de arma ou objetos descritos no § 1º, alíneas “b” a “f” e “h” do mesmo art. 240, CPP. Indisfarçavelmente, a elaboração do juízo de valor para o agir ou não agir na determinação ou realização da busca pessoal, utilizou-se de um dos mais incontrolláveis movimentos discricionários que levam à decisão do agente público em qualquer atividade administrativa: o subjetivismo, como ponto de motivação para o ato, de acordo com Nucci (2008).

A dispensa do mandado ou ordem autorizativa judicial para a busca pessoal é extraída de uma interpretação às avessas com o emprego do método teleológico e sistemático (convergindo o dispositivo à Constituição Federal), conforme norma do art.

244, CPP. A rigor e em regra, a busca pessoal também exige o mandado, cabendo distinguir o seu âmbito: se fora do domicílio do desfavorecido poderá ser autorizada pelo delegado de polícia para fins de investigação e se realizada em domicílio, exigirá a autorização judicial.

Desse modo, a desnecessidade da ordem da autoridade para a busca pessoal (policial ou judicial) somente será reconhecida nos seguintes casos: a) cumprimento de prisão; b) fundada suspeita de que a pessoa desfavorecida esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito; c) se determinada no curso de busca domiciliar. Diante desse contexto, a concentração dos esforços da pesquisa reside na ressignificação do sentido de “fundada suspeita” prevista no dispositivo do art. 244, CPP para a busca pessoal que dispensa o mandado da autoridade judiciária ou policial, em razão de pretensão contato com arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, à luz da orientação contida no RHC 158.580-BA, STJ.

2.2 GARANTISMO E RACIONALIDADE

A epistemologia do garantismo penal se concentra na busca pela identificação e afastamento do chamado ‘desvio penal’. Ora, segundo Ferrajoli (2006) é a conjuntura dos princípios penais de garantia que justifica a ideia unitária de tutela e proteção, face aos modelos penais pensados e efetivados, a partir de uma máxima referência de racionalidade e confiabilidade do juízo, o que implica como consequência na limitação ao poder punitivo e refutação da arbitrariedade. Essa noção nos parece apropriada para não se prestigiar o sofisma de que o garantismo penal é antissistema penal. Ao contrário, ele tem a função de confirmar o sistema penal pelo lançamento de predicativos que o justifiquem como mecanismo que possui convergência com os valores democráticos, da isonomia e do equilíbrio.

Dentre os axiomas garantistas para o sistema desenvolvido por Ferrajoli (2016) pelo menos duas das 10 premissas repercutem na normatividade adotada pelo processo penal brasileiro visando a autorização discricionária e de cunho subjetivo para a busca pessoal (art. 244, CPP). Tratam-se dos conteúdos A 9 *Nulla accusatio sine probatione* e A 10 *Nulla probatio sine defensione*, correspondendo, respectivamente, aos princípios do ônus da prova ou da verificação e contraditório e defesa, ou falseabilidade.

A determinação e a execução subjetiva não são permeadas pela articulação dos dois princípios em tela. Não é olvidado que em se cuidando da primeira etapa da persecução penal, voltada a esclarecimentos sobre a existência do episódio e sua autoria, ou seja, mera investigação não deva se exigir a observância aprofundada dos princípios de natureza processual garantista. Todavia, mesmo como oportuna a sua relativização, a etapa investigativa não pode ser desprovida do respeito mínimo aos limites que as liberdades públicas individuais mereçam, face ao exercício do poder punitivo do Estado, muito fortemente, em virtude da proteção constitucional à intimidade, privacidade e liberdade (art. 5º, caput, e X, CF). Quando se pensa a abordagem do poder punitivo como prática do policiamento ostensivo e sob o contexto de uma reprodução do racismo estrutural e institucional, os pontos limítrofes e de contenção ao abuso e excesso deixam de existir, naturalizando as anomalias.

2.3 O HC PROPRIAMENTE DITO. SUBSTITUIÇÃO GARANTISTA: SAI A FUNDADA SUSPEITA SUBJETIVA. ENTRA A FUNDADA SUSPEITA COM *STANDARD* PROBATÓRIO E VINCULADA.

O caráter didático e doutrinário do julgamento do RHC 158.580-BA, STJ é destacado e elogiável. A partir de um evento concreto de submissão judicial da discussão a respeito da nulidade da diligência de busca pessoal, articulou-se o desenvolvimento de uma verdadeira plataforma sobre a matéria, estabelecendo-se critérios hermenêuticos histórico, teleológico ou finalístico e sistemático constitucional. A ementa do acórdão é expressada em 16 itens, sendo 15 deles enunciações concisas, mas precisas e que permitem a compreensão da extensão do julgado e a perspectiva de que sirva como um verdadeiro tutorial e recomendação para a apreciação acadêmica e no meio policial e forense com aplicação nas situações concretas. O estudo do voto do Ministro Relator ratifica a consistência e as razões da clareza de se concluir por um avanço interpretativo na construção de um processo penal, adequado aos direitos e garantias constitucionais.

No presente tópico, estaremos nos referindo aos itens 1 a 4 da ementa. O progresso em torno da definição da justa causa para a busca pessoal, segundo a definição decisória é um elogio à legalidade. A fundada suspeita não é retirada de modo integral da avaliação de quem detenha o poder para decidir e realizar a medida, mas desloca-se o critério de oráculo, adivinhação, suposição e impressão

personalística, muitas vezes que se relaciona com os excessos e abusos, para inaugurar uma valoração que guarde conexão com elementos objetivos (indícios e circunstâncias do caso concreto) que possam estabelecer a probabilidade do desfavorecido estar na posse ou contato com as coisas e objetos proscritos (armas, drogas, papéis e outros objetos), classificados como corpo de delito. O fator temporal e adicional que é determinante para a legitimidade da diligência é urgência, a meu ver ínsita à constatação da probabilidade de ligação do desfavorecido com as coisas mencionadas. Assim, como medida urgente, a busca pessoal se evidencia como necessidade plausível, se a aferição do agente público é consequência do exercício de um juízo de probabilidade.

Complementa-se esse quadro a vedação expressa de que a busca pessoal tenha caráter preventivo e exploratório, mas com o escopo imediato de arrecadação probatória. Ora, não se poderia conferir à busca pessoal contornos diversos de tal finalidade, pois o policiamento ostensivo não pode estar a serviço de uma determinada pregação quanto a modos e perfis de vida, posturas diante dos acontecimentos que mereçam do Estado uma suspeição automática e de valor depreciativo que autorizasse de plano a medida. Basta lembrar que a medida de natureza investigativa só tem razão de ser em virtude da sua implicação com fato criminoso e há tempos as ciências criminais já não permitem no Estado Democrático de Direito, a violação ao princípio da lesividade na previsão dos tipos penais.

De acordo com Capez (2006) a alteridade ou transcendentalidade impõe proibição de incriminação quanto a uma atitude interna, com o cunho subjetivo e sem condições de potencializar ao menos risco ao bem jurídico tutelado por uma norma penal incriminadora. A conduta para ser típica, deve, inevitavelmente, ultrapassar os limites da esfera pessoal do autor e afetar o interesse ou direito do outro.

A lesividade, alteridade ou transcendentalidade deve ser lembrada aqui para se explicitar a certeza de que a busca pessoal não é um fim em si mesmo, ou medida de assepsia ou de controle moral (tem o objetivo da urgência de conter comportamento pretensamente delituoso, que se expressa por uma perspectiva de flagrância ou, ainda, residualmente, a arrecadação de coisas e objetos que constituam corpo de delito, guardando relação de relevância com a persecução penal, mesmo na fase investigativa). Dessa maneira, a decisão do STJ é, harmonicamente coerente com a valorização da lesividade e não desdobra com isso em qualquer dificuldade

para a observância da probabilidade derivada da objetividade do caso concreto para dar fundamento à suspeita autorizativa do seu emprego.

Suponhamos que se cogite da necessidade de busca pessoal em moradores de rua. Em razão somente dessa condição, a decisão judicial em tablado estabelece a invalidade da medida. Todavia, a depuração que a posição adotada pelo STJ no julgamento do RHC 158.580-BA pretende é uma qualificação constitucional dessa intervenção. A justa causa estará presente se entre aquele grupo de pessoas indícios e circunstâncias de configuração objetiva permitam chegar-se a uma conclusão provável de que tenham drogas ou armas, por exemplo. Essa amostragem deve recair em elementos palpáveis, como o eventual consumo de drogas entre eles, brigas, agressões físicas ou verbais, e, volumes, bolsas ou recipientes trazidos consigo, expostos ou escondidos na proximidade com o desfavorecido que resulte na razoabilidade quanto à incidência daquele material.

O critério da denúncia anônima ou tirocínio policial não foi excluído do juízo da formação de convencimento para a deliberação e execução da diligência de busca pessoal. O que o STJ está inibindo e com acerto, é a utilização dessas justificativas de maneira isolada. Elas não têm suficiência para sozinhas implicarem na validade da providência de busca. No entanto, a denúncia anônima e o tirocínio policial são fontes inestimáveis para o início do circuito de avaliação das demais circunstâncias que levam à concretude do parâmetro objetivo.

Ora, não existem dúvidas de que as informações não reveladas as fontes pela polícia, constituem base significativa para as checagens e observações. A pessoa comum ou mesmo aquela que tenha relação direta ou indireta com a infração penal, em várias ocasiões resolve instruir com avisos, dados e informações a polícia quanto à existência do fato criminoso, por razões as mais diversas, o que não se justifica no limite do presente trabalho, a ampliação do olhar criminológico para a questão.

A experiência, a sagacidade, a intuição e a expertise policial, por outro lado, constituem sedimentação valiosa que orienta o combate ao crime e à violência. Mas, essas ferramentas devem ser compreendidas no limite do que podem oferecer. Se denúncias ou o tirocínio policial não são suficientes, quando associados a outros dados objetivos, para formar um juízo de probabilidade, é sinal de que não tinha a força para fazer a relativização das garantias constitucionais da liberdade, intimidade e privacidade.

O item 4 da ementa do julgado discorre sobre a impossibilidade de convalidação da ilegalidade prévia e a serendipidade, a partir da efetiva realização da diligência. Esse ponto é um dos mais tormentosos para fins de verificação da extensão que a decisão pode implicar em relação à nulidade. Certamente, que o intento é afastar a possibilidade de catarse da ausência da justa causa (fundada suspeita), haurida por motivos objetivos, quando realizada sem essa base resultar na apreensão de drogas, armas ou outros elementos de corpo de delito.

A medida não passa a ser justificada, implicando até mesmo que o acaso ou coincidência de identificação dos objetos com o desfavorecido venham a configurar responsabilidade do agente que autorizou ou executou a medida. Entretanto, a nulidade da diligência como prova ou indício, dependerá do encaixe da teoria dos frutos da árvore envenenada, produzindo o efeito da contaminação anterior naquela prova derivada (art. 157, §, 1º, CPP. O próprio STJ em outro julgado dimensionou a indispensabilidade de controle quanto a prova ilícita: (RHC n. 46.222/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 24/2/2015) ². Nesse contexto, parece pertinente ao ensejo do caso concreto, avaliar quanto a possível presença da fonte independente da prova. A indigitada teoria guarda uma relação muito próxima com a denominada teoria da descoberta inevitável, o que ensejaria a perspectiva de que se o ato ilícito contribuiu como mero coadjuvante para uma descoberta irremediável do fato por outro meio, não há de se falar em nulidade. A respeito da origem e forma dessa última mencionada teoria Avolio (2000) explica a consideração da Suprema Corte norte-americana no sentido de desconsiderar a confissão de um homicida quanto a localização do corpo da vítima, obtida de maneira ilícita, quando buscas e procuras estavam sendo feitas de forma independente daquela prova, onde de fato foi localizado o cadáver. Assim, mesmo que não houvesse a confissão, cujo conteúdo acelerou o processo de localização, o corpo seria achado, não ocorrendo o fenômeno da transferência ou contaminação da ilicitude.

Ressalte-se, ainda que o encontro casual da prova, orientado pelo prisma da serendipidade também deve ser considerado para fins de se validar a consequência

² "A teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) e a doutrina da fonte independente (independent source doctrine) são provenientes do mesmo berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (v. *Silverthorne Lumber Co v. United States*, 251 US 385, 40 S Ct 182, 64 L. Ed. 319, 1920 e *Bynum v. United States*, 274, F.2d. 767, 107 U.S. App D.C 109, D.C. Cir.1960).

da localização aleatória de indícios ou elementos de provas, conforme o próprio STJ tem reconhecido: por exemplo, (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.).³ Contemporizando as orientações deve ser admitida como válida a arrecadação para fins de prova e mesmo flagrante de uma arma de fogo, quando a justa causa objetiva teve como fundamento uma perspectiva não confirmada de que o desfavorecido estivesse na posse de passaportes falsos.

2.4 EFEITOS DA ILICITUDE E O NOVO PARADIGMA DA BUSCA PESSOAL

O extrato do voto do relator do RHC 158.580-BA projetou no item 5 da ementa do acórdão a consideração de nulidade da prova obtida com a diligência revestida de ilicitude e provas derivadas, conforme já assinalamos no item acima. Por seu turno, enfatizou a possibilidade de responsabilidade penal do agente que tenha realizado a diligência. Os crimes aos quais se sujeitam os executores da busca pessoal em desconformidade com a licitude estão referidos na Lei do Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019). O art. 25 do diploma legal em análise refere-se à hipótese de o sujeito ativo obter prova em procedimento de investigação ou fiscalização por meio manifestamente ilícito. O parágrafo único do artigo estende a responsabilidade com a mesma pena de 1 a 4 anos e multa, a quem usa a prova com tal natureza em desfavor de investigado ou fiscalizado, sabendo previamente da sua ilicitude.

Dependendo do caso concreto o ilícito pode se acomodar na tipicidade do art. 30, Lei 13.869/2019, cujas condutas se exteriorizam por dar início ou proceder à persecução penal, sem justa causa fundamentada ou contra quem sabidamente inocente. Como os atos de persecução não múltiplos e independem da própria oficialização formal da abertura de inquérito policial ou outro procedimento desse cunho, podendo surgir de ato direto de policiamento ostensivo, o art. 25 deverá ficar reservado para as hipóteses de já existir persecução em andamento, enquanto que

³É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas. [...] Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade"

no caso do art. 30 quando no próprio ato inicial ou do procedimento se realizar uma busca pessoal ilícita nos moldes preconizados pela decisão do STJ.

Os dois tipos penais trazem a previsão de idêntica pena e comportam coautoria e participação. Devem ser obviamente considerados como crimes próprios, pois os autores só poderão ser aqueles encarregados e autorizados por lei à busca pessoal (agentes públicos), mas que realizam a medida sem o lastro adequado da licitude.

Volta-se a destacar que o julgado do STJ não desconsiderou ou desvalorizou o tirocínio policial, ao contrário, buscou uma qualificação para esse empreendimento que auxilia na transparência e valorização da própria dinâmica policial. É o que resta assinalado no item 6 da ementa que soma àquele fator mais três razões para o aperfeiçoamento da medida. Segundo Aguiar (2020) o tirocínio policial não significa um absoluto despreendimento de arbítrio quanto a consecução ou não do agir policial. A esfera de sua justificativa aciona a experiência, discernimento e critérios técnicos do agente, que por sua vez deve levar em conta a necessidade, avaliação dos riscos e aceitabilidade, esta última contém o referencial legal e ético que autoriza a medida de acordo com uma finalidade que vincula a função policial.

A opção por agregar elementos objetivos à decisão justificante quanto à realização da medida, segundo os aportes do julgado do Tribunal da Cidadania, visa em última análise, não permitir uma subjugação das garantias constitucionais, invertendo-se a ordem de valores, para valorização do Estado Policialesco e a banalização das medidas de cunho restritivo à liberdade, sem que ocorra uma densidade de motivação. Junta-se a tal quadro, a colaboração incomensurável que a exigência de maior transparência passa a refletir no desdobramento da investigação, alcançando um maior controle de autotutela e jurisdicional, combatendo a continuidade de eventual ilegalidade e sem sombra de dúvidas, fortalecendo os meios para a proximidade da verdade real, que se constitui como frequência indispensável para se evitar ou minimizar os riscos dos erros judiciários. A partir da razão descrita na alínea “c”, item 6 da ementa, a resenha do julgado abre a discussão para os fatores que levam à acepção do excesso das medidas como decorrência do racismo estrutural e condicionamentos que sustentam uma baixa eficiência das medidas de busca pessoal como vetores de proteção contra a violência e criminalidade, como veremos a seguir.

2.5 TRANSPARÊNCIA NA LUTA ANTIRRACISTA E MOTIVAÇÃO INEFICIENTE

Se a luta antirracista não se coaduna com a inércia e exige a tomada de posições, nem sempre confortáveis ou que excepcionem a zonas de conforto e quadros arraigados na normalização preconceituosa e discriminatória, o acórdão do STJ é dotado de uma força a meu juízo inédita, que revele o descontentamento do Estado Brasileiro, a partir do pronunciamento do Poder Judiciário, quanto à inadmissibilidade da letargia frente ao racismo estrutural. A alínea “c” do item 6 da ementa ao expor que as medidas de buscas pessoais ratificam práticas que revelam a desigualdade racial no Brasil, próprias do racismo estrutural e que são realizadas, às vezes mesmo sem essa consciência macro, está convidando não ao confronto entre instituições ou agentes ligados às estruturas penais que possam de algum modo compreender de maneira equivocada sobre hipótese de perda poder ou esvaziamento de atuação em prol da coletividade. O propósito, definitivamente, não é esse, mas situar o convite à reflexão para a necessidade de partilha como mecanismo antirracista.

Nos itens 7 a 9 do julgado são trazidas para o debate, a complexidade e a intensidade do fenômeno do racismo, reconhecendo a imprescindibilidade da mudança de postura, quando dados e informações, sedimentados pelo critério acadêmico, confirmam que as abordagens policiais concentram-se em pessoas pretas dos bairros pobres das periferias das cidades brasileiras. O trabalho de Da Mata (2021) que serve de aproximação interdisciplinar para fins de ajustar a visada antropológica e sociológica ao padrão jurídico contido na categoria (busca pessoal) e construir os sólidos fundamentos do acórdão, mostra a evidência de uma representatividade do Estado por meio dos seus agentes policiais, concretizando um controle social, confirmando o racismo como uma técnica de poder que não parece predisposta a se extinguir por si mesma, surge ainda íntegra, forte, visível, moderna e com uma característica para reciclar ofendidos, com ou sem propósito de disfarçar esse plano, como já foi apontado por Silva e Silva (2020).

Significando uma associação que de modo vertiginoso, mostra o pouco proveito das medidas de busca pessoal para uma efetividade da melhor e isonômica segurança e a manutenção do procedimento com resvalo de inconstitucionalidade a serviço do racismo estrutural e institucional, os tópicos 9 a 14 da ementa traduzem uma ideia de não submissão ao comodismo e a aceitação das pautas injustas. Se a

guinada que se pretende é revolucionária, cuida-se de uma revolução *paratodos* e com todos, a partir da conjugação plural que só uma Constituição Federal em Estado Democrático de Direito pode assegurar à coletividade.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Brasileira (art. 1º, III, CF), que ostenta ainda como um dos seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF). Ao adotar uma linha de entendimento para uma das providências na persecução penal mais carregada de ofensividade à condição humana (mesmo que justificável pelas circunstâncias), buscando uma racionalidade que leve ao equilíbrio não discriminatório ao cidadão, o STJ confirma sua vocação e valoriza a luta antirracista no Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A urgência de uma oposição discursiva e pragmática em relação à permanência da questão do racismo no mundo é uma questão de elevado reconhecimento, tanto que foi inserida na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), exteriorizando-se por um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, isto é, a meta 10.2. Essa prospecção embora ressalte que a via para o afastamento do racismo seja a inclusão social, como se o êxito na melhoria da qualidade de vida implicasse no exaurimento da anomalia racial, deixando assim de considerar a complexidade da questão, já é uma significativa mobilização universal para o debate e para as ações de repulsa.

Não existem motivos para esperanças vãs. A luta antirracista não encontrará respaldos para a modificação da realidade desoladora, apenas com acionamentos indiretos ou por intermédio de uma universalização de acessos às prestações materiais, mesmo porque esse próprio objetivo é incerto e impreciso. Por isso, o ideal é tratar o assunto como um problema das estruturas e das instituições da sociedade e do Estado, sem ocultar as associações e a dependência com os modelos de organização da própria vida social, econômica e cultural. Essa tarefa permitirá a nitidez e visibilidade compreensiva quanto aos casos pessoais de episódios racistas e de discriminação.

Se no plano mundial a questão racial é urgente, no Brasil há uma emergência instaurada e que não faz sequer insinuações de nos abandonar. Continuismo histórico, reinvenções e articulações recentes, enfim, um estado de ser que quer passar como natural um racismo leve e tropical, por isso, alimentado por uma desfaçatez de inofensividade, que já não consegue entreter a normalidade.

O engajamento na luta antirracista constitui assim um desafio e um chamado a todos os setores da coletividade e a uma multiplicidade de atores. Um ambiente que é permeado por essa condição, para almejar a superação da discriminação e do preconceito depende de forma direta da participação do poder público, como responsável pela deliberação quanto às políticas públicas e a criação do clima indispensável à discussão madura e produtiva sobre o problema.

Quando o Poder Judiciário, que é chamado para a intervenção pacificadora e resolutiva de uma gama significativa de conflitos sociais, assume a postura quanto à efetividade garantista e isonômica da plataforma constitucional, há um avanço portentoso, transformando-se a esperança em uma expectativa de alto nível. Acresce a qualidade do progresso, quando o pronunciamento judicial é feito por um 'tribunal de cúpula' do sistema judiciário, com o perfil do Superior Tribunal de Justiça no Brasil, possibilitando a inserção do tema do racismo a partir das atividades das agências penais, aqui incluindo o próprio Judiciário na pauta jurídica e social do tempo de agora e para o futuro, dispondo-se às reflexões que melhoram a capacidade da dogmática jurídica em cumprir de fato a promessa da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, para que as premissas garantistas sejam lineares e simétricas para toda a cidadania.

O julgamento do RHC 158.580-BA pelo STJ deve ser compreendido e observado como uma manifestação da luta antirracista brasileira. Ao deixar de ignorar que a questão racial está contida e contém a categoria da busca pessoal, prevista no art. 244 do CPP, o julgado enfrentou a complexa matéria de executar meios preventivos e de impossibilidade de proteção deficiente do Estado quanto à segurança de todos, sem que o jogo estratégico das fórmulas jurídicas permitisse, a convalidação do racismo sistêmico.

A análise desenvolvida ao longo do estudo permitiu de modo muito contundente lançar a resultante de que o julgamento promoveu uma atualização hermenêutica quanto ao procedimento de busca pessoal em desfavor dos cidadãos brasileiros, exigindo uma objetividade como justa causa para a configuração do

parâmetro autorizativo da fundada suspeita. As referências imediatas para a identificação da premente necessidade de reformulação dos critérios para a validade da medida, partiram do emprego efetivo da proteção constitucional à intimidade, privacidade e liberdade do cidadão, ao contexto do racismo estrutural e institucional, reprodutor da discriminação e preconceito pela incidência grandiosamente preponderante da medida de modo seletivo em desfavor da população preta e pobre no Brasil, sem qualquer aparato estatístico ou informacional com conclusão mínima de ganho no combate à criminalidade ou violência, ou seja, perpetuação da prática racista, à margem da eficiência.

A resignificação da busca pessoal sob o viés garantista e antirracista não autoriza concluir um esvaziamento ou retirada de ferramentas aptas ao poder público e seus agentes na sempre difícil e complexa tarefa do policiamento ostensivo. Sem dúvida, mesmo não se revestindo, ao menos por ora, a decisão do STJ do caráter vinculante previsto para os precedentes judiciais (recurso repetitivo – art. 1036 e seguintes do CPC combinado com art. 3º, CPP), obrigando a outros juízos, tribunais e a administração pública à observação estrita, servirá de modelo e recomendação para outras decisões judiciais e atividades policiais.

A qualidade na relação Estado e cidadão preto e pobre se elevará de maneira auspiciosa. O ganho não se limita a essa projeção, pois a capilaridade da decisão, assim como dos comandos garantistas constitucionais e do enfoque racista em desfavor das pessoas pretas, se prestam à extensão de proteção a todos, sem quaisquer distinções. Por outro lado, a contribuição para a melhoria da qualidade no resultado das diligências é desdobramento lógico da objetividade construída para a deliberação do agente, refletindo no futuro desenvolvimento da ação penal, como uma cooperação relevante para se evitar o erro judiciário.

As questões de início orientadas para as hipóteses na pesquisa podem ser apreciadas nessa etapa. Dessa maneira, a hermenêutica utilizada nos fundamentos da decisão do RH4 158580-BA pelo STJ buscou a modernização do procedimento de busca pessoal, superando paradigma anterior de que a “fundada suspeita” seria suficiente a partir de um subjetivismo, como manifestação de discricionariedade, quase sempre potente para o arbítrio, abuso e excesso, ofensivos à proteção constitucional da intimidade, privacidade e liberdade. Para tanto, as categorias jurídicas foram tensionadas aos aspectos histórico e sociológico que revestem o racismo no Brasil, provocando um crescimento e um chamamento para outros

movimentos na luta antirracista brasileira, que pode ter o Poder Judiciário como um dos protagonistas na trilha pelos caminhos da efetividade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Walter De Lacerda. **Tirocínio policial**. Clube de Autores, 2020.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 115, de 10.02.2022. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Brasília, DF: 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2023a.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 mar. 2023b.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 12 mar. 2023c.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2023d.

BRASIL. **Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 10 mar. 2023e.

BRASIL. **Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 mar. 2023f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 154.248/DF**, Brasília/DF: Relator(a): Min. Edson Fachin, Julgamento: 28/10/2021, Publicação: 23/02/2022, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 10 mar. 2023g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 222.599/SC**, Brasília/DF: Relator(a): Min. Edson Fachin, Julgamento: 06/02/2023, Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/09/impossibilidade-de-se-aplicar-o-anpp-nos-crimes-de-racismo/>. Acesso em: 10 mar. 2023h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 158.580/BA**. Brasília /DF: Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma. Julgamento: 19/04/2022, p. DJE 25/04/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202104036090%27.REG>. Acesso em: 05 mar. 2023i.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 46.222/SP**. Brasília /DF: Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma. Julgamento: 03/02/2015, p. 24/02/2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=43548966&tipo=91&nreg=201400584115&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150224&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 05 mar. 2023j.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 663.055/MT**. Brasília /DF: Rel. Min. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgamento: 22/03/2022, p. DJE 31/03/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediocao&livre=0731.cod>. Acesso em: 05 mar. 2023l.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. 2. ed. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HENRIQUES, Antonio e MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATA, Jéssica da. **A política do enquadro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 edições, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2023. Disponível em: <https://nacoesunidades.org/pos2015/> Acesso em: 13 mar. 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016 [14. ed. 1986; 13. ed. 1985].

SILVA. Amaury Silva e SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo**. Teoria e prática. 2. ed. Leme: 2020, Mizuno.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.